



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

Caio Frazão Mota

**A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
E SEUS IMPACTOS DIREITOS HUMANOS**

**Assis/SP
2.020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

Caio Frazão Mota

A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS DIREITOS HUMANOS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Caio Frazão Mota
Orientador: Cláudio José Palma Sanchez**

**Assis/SP
2.020**

FICHA CATALOGRÁFICA

MOTA, Caio Frazão.

A Falência Do Sistema Carcerário Brasileiro E Seus Impactos Direitos Humanos/ Caio Frazão Mota. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2.020. 61p.

1. Direitos humanos. 2. Política Penal. 3. Encarceramento.

CDD:
Biblioteca da FEMA

A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS DIREITOS HUMANOS

CAIO FRAZÃO MOTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Cláudio José Palma Sanchez

Examinador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

**Assis/SP
2.020**

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares – em especial a minha mãe – por sempre me apoiarem, me incentivarem e me aconselharem sempre que uma pedra surgisse em meu caminho. Por eles, jamais abandonarei minha jornada.

Aos meus amigos mais próximos, que se mantiveram ao meu lado. Mesmo que nossas rotinas nos obriguem a ser mais distantes, nunca estive sozinho. Ouvem atenciosamente meus desabafos desesperados, e brindam comigo minhas conquistas. Com eles, minha jornada se tornou mais leve.

Agradeço imensamente à Deus, por todas as coisas. Ele me ensinou o que é fé, me mostrou o que é amor. Me mostrou que, por mais dolorosa e sofrida seja minha jornada, ao Seu lado, será sempre possível. Por Ele, honrarei minha jornada.

Aos meus professores, em especial ao meu Orientador, prof. Cláudio, que tanto fizeram por nós durante todo o meu percurso. Cada palavra, cada oportunidade a mim confiada, certamente tiveram desdobramentos positivos para a construção do meu “Eu” atual. Sem eles, eu não chegaria até aqui.

Agradeço, por fim, a todos que contribuíram de uma forma ou de outra para a conclusão deste trabalho, bem como para a conclusão do curso.

Existem dez fraquezas contra as quais todos nós devemos tomar cuidado. Uma delas é o hábito de tentar colher antes de semear, e todas as outras acham-se reunidas no hábito de arranjar desculpas para justificar cada erro que cometemos.

Napoleon Hill

RESUMO

Continuamente no Brasil revoltas e massacres nos presídios são noticiados, bem como violações de direitos humanos nos ambientes prisionais. A despeito da realidade, a Constituição Federal e os Documentos Internacionais de Direitos humanos dos quais o Brasil é signatário impõem ao Estado a necessidade de garantir os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, independentemente do crime que essas possam ter cometido. Todavia, problemas históricos como superlotação e ineficiência dos estabelecimentos prisionais em recuperar os internos juntam-se a uma presença do poder paralelo do crime organizado que opera a partir dos presídios. Para coibir as mazelas do sistema prisional, a Lei de Execução Penal foi promulgada para garantir a eficácia da sentença bem como a manutenção de todos os direitos básicos da pessoa humana não atingidas pela decisão condenatória. Diante desse cenário, este trabalho objetiva verificar se o sistema prisional é efetivo em atingir os objetivos propostos pela Lei de Execução Penal e, através da reconstrução histórica do encarceramento no Brasil e da análise dos dados de encarceramento no país, se propõe a identificar na cultura elementos que baseiam práticas do Estado que violem o princípio da dignidade humana. Conclui-se que, apesar de dispositivos legais claros, a gestão de uma política de encarceramento ainda é marcada pelo descaso e por uma visão puramente retributiva da pena, sem um verdadeiro compromisso com o caráter ressocializador sob o qual a política penal deveria se pautar, de acordo com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Direitos humanos; política penal; encarceramento.

ABSTRACT

In Brazil, riots and massacres in prisons are continually reported, as well as human rights violations. Despite this reality, the Federal Constitution and the International Human Rights Documents to which Brazil is a signatory impose on the State the need to guarantee the human rights of persons deprived of their liberty, regardless of the crime they may have committed. However, historical problems such as overcrowding and inefficiency of prison facilities in recovering inmates are coupled with a presence of the parallel power of organized crime that operates from prisons. In order to curb the ailments of the prison system, the Penal Execution Law was enacted to guarantee the effectiveness of the sentence as well as the maintenance of all basic human rights not affected by the condemnatory decision. Given this scenario, this paper aims to verify whether the Brazilian prison system is effective in achieving the objectives proposed by the Penal Execution Law and, through the historical reconstruction of incarceration in Brazil and the analysis of incarceration data in the country, it proposes to identify in the culture elements that base State practices that violate the principle of human dignity. It is concluded that, despite clear legal provisions, the management of an incarceration policy is still marked by neglect and a purely retributive view of the sentence, without a real commitment to the resocializing character under which criminal policy should be based, according to constitutional principles.

Keywords: Human rights; penal policy; incarceration.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Pessoas privadas de liberdade segundo BNMP 2.020	44
Figura 2: Mandados de prisão pendentes de cumprimento	45
Figura 3: Distribuição da população carcerária	46
Figura 4: Evolução da população carcerária, vagas e déficit total	47
Figura 5: Evolução do número de pessoas privadas de liberdade acima da capacidade do sistema carcerário	48
Figura 6: Evolução da proporção de pessoas em Prisão Provisória	48
Figura 7: Faixa etária dos presos no Brasil	54

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF: Constituição Federal

LEP: Lei de Execução Penal

BNMP: Banco Nacional de Monitoramento das Prisões

CPI: Comissão Parlamentar de Inquérito

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

Infopen: Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro.

DEPEN: Departamento Penitenciário Nacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL	16
1.1. <i>Prisão: Definições e controvérsias</i>	16
1.2. <i>Evolução do conceito de prisão.</i>	18
1.3. <i>Princípios do encarceramento moderno</i>	21
1.4. <i>História do sistema prisional brasileiro</i>	25
2. A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.	31
2.1. <i>Objetivos da Lei e a Garantia dos direitos do preso</i>	31
2.2. <i>A Assistência ao preso na Lei de Execução Penal</i>	32
2.3. <i>Direitos e deveres dos presos</i>	36
2.4. <i>Dignidade e Liberdade no Sistema Prisional</i>	38
3. RETRATOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	41
3.1. <i>A disparidade entre discurso e prática</i>	41
3.2. <i>Realidades do cárcere em números.</i>	43
3.3. <i>Aspectos da Justiça Retributiva como princípio norteador da prática penal</i>	52
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são um tema que levanta muitas paixões no debate público. Porém, em sua base, questionam aquilo que é mais caro a cada um de nós e um olhar atento sobre as questões dos Direitos Humanos nos leva a uma viagem sem volta sobre os princípios daquilo que constituem a humanidade e o que nos liga enquanto sociedade.

Assim, o binômio “Direitos Humanos” já apresenta em si uma noção de que há direitos que devem ser respeitados pela simples condição de ser humano. Um exemplo é o direito à vida. Todo ser humano teria direito de existir, de viver? Seria esse direito algo inalienável e universal?

Encontramos aí uma questão difícil, pois cabe ao direito a função de prever formas de funcionamento da sociedade, tendo a pena como um dos principais elementos de ação. Ou seja, à lei que estabelece um direito humano cabe uma pena para aquele que descumpri-la. Assim, no momento em que passa a existir, o direito nasce com o seu antagonista – a possibilidade de perda desse direito, seja pela pena ou pela infração.

A pena de morte, então, é a perda do direito à vida, assim como a prisão se insere como a suspensão do direito à liberdade de locomoção – dentre outras tantas. O direito irá se voltar, então, para as situações em que é cabível ou não a cessação de um direito ou da forma como promover a Justiça – finalidade última do direito moderno.

Se, no campo filosófico, essas questões parecem intangíveis, na prática cotidiana elas são evidenciadas a cada ação simples do modo de vida de todo cidadão. Ao pagarmos impostos ou aderirmos a um conjunto de regras de trânsito, até na forma como se conseguem os meios para se viver (ROSTELATO, 2014)

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. E cada lei corresponde a uma pena, sendo a privação de liberdade a mais alta forma de penalização admitida no Estado Brasileiro.

Todo cidadão brasileiro, portanto, teria um rol de direitos inalienáveis, isto é, que não poderiam ser removidos de forma alguma e auferidos por cada cidadão por sua simples condição de ser humano.

Todavia, há princípios que parecem desaparecer quando o Estado aplica seu poder de garantidor da ordem pública através da instituição da prisão como forma de regular o comportamento social.

O encarceramento como prática penal possui lógicas próprias e um histórico de desenvolvimento nas sociedades modernas como alternativa às penas de morte e suplício públicos.

Como o instrumento de promoção da justiça, a pena tem um caráter de prevenção do crime e, no caso da prisão, de proteção da sociedade de indivíduos que transgridam as regras mais caras à sociedade.

Ao introduzir a penalização criminal no direito moderno, Beccaria (1978) já anunciava que “As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza”.

Já para Foucault (1999), a pena se traduz no exercício da violência por parte do Estado. Espera-se que, pela gravidade da pena o infrator se omita de infringir. Tem, assim, um caráter pedagógico, como um lembrete do que se ocorrerá aos que atentarem contra a ordem social. Não se trata, portanto, de vingança, mas de justiça.

Assim Beccaria (1978) já declarava que o suplício não tem validade como instrumento de promoção da justiça.

Em parte, a prisão carrega em si, além do efeito pedagógico de sua ameaça, o benefício de separar o criminoso do convívio social. Convívio frágil que o infrator quebra com a prática do crime. O ato de encarcerar, portanto, serve para proteger os cidadãos do crime. Pensando de maneira utilitarista, ao privar um indivíduo de liberdade procura-se garantir a liberdade dos demais indivíduos da sociedade.

Porém, os estabelecimentos prisionais não se limitavam a retirar a liberdade de ir e vir dos detentos, como aponta Michel Foucault (1999). Têm, antes de tudo, uma função chamada pelo autor de “ortopedia moral”, um caráter correccional que justifica, muitas vezes, a prática de castigos físicos e morais que possuem, em si, razões pedagógicas - mas também de justificação, vingança e locais para a vazão

de intenções violentas. Assim eram, por exemplo, os campos de trabalho forçado como os Gulags, na Sibéria, para onde eram degredados os inimigos do Estado da União Soviética.

A ortopedia moral sugerida por Foucault dá à prisão uma justificativa para sua existência através do trabalho de expiação do mal que a mesma realizaria dentro de seus muros. Isso livra do sentimento de culpa pela punição pura e simples, que Foucault (1999) chama de “vergonha de punir”.

Sob a ótica moderna, portanto, o crime se estabelece como uma doença a ser extirpada através da “reeducação” do prisioneiro para a sua “reinserção social” ou “ressocialização”, sempre com a ótica de recuperar o criminoso, de “curar” sua doença e reintegrá-lo, são, à sociedade.

Há, todavia, uma imensa discrepância entre o discurso e a prática, de forma que o tratamento dado às pessoas no interior do sistema prisional nem sempre segue as falas oficiais ou os preceitos legais.

Diversos trabalhos têm sido propostos no sentido de verificar se os ambientes prisionais cometem agressões aos direitos humanos ao tentar cumprir suas funções de proteção social e de reintegração do “reeducando” à sociedade, além da prevenção da criminalidade.

Com efeito, a Lei de Execução Penal (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) estabelece em seu artigo 3º que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” Com isso, a legislação deixa clara a necessidade de que a pena obedeça às suas funções de forma estrita, não havendo outra ação do agente que opera a pena a serviço do Estado que não garantir que o apenado cumpra aquilo que foi decidido na sentença.

Mas apesar do determinado pela legislação de execução das penas, o sistema penitenciário nacional, atualmente, tem a capacidade organizacional de cumprir o que foi proposto à sociedade? Consegue, o Estado, garantir o cumprimento de suas obrigações, no que diz respeito aos direitos que, por lei, deveriam ser assegurados ao condenado?

A realidade vivenciada pela sociedade brasileira, porém, está sempre às voltas com notícias de rebeliões, conflitos e mortes no interior dos estabelecimentos

prisoinais, fora o enorme contingente de presos provisórios que esperam por uma sentença enquanto têm negado o acesso a direitos humanos básicos.

Situações como agressão física perpetrada por agentes do Estado, tratamento desumano, humilhante e aviltante, privação de acesso à saúde, educação ou outros direitos universais são notificadas constantemente, mostrando uma face monstruosa do sistema penal do país.

Diante dessas percepções, este trabalho objetiva verificar se o sistema prisional é efetivo em atingir os objetivos propostos pela Lei de Execução Penal e, em especial, em que ponto os estabelecimentos prisionais atuam para garantir os direitos humanos da pessoa em privação de liberdade.

Como objetivos específicos, buscamos identificar na história e na cultura elementos que baseiam práticas do Estado que violem o princípio da dignidade humana.

No que tange à metodologia, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica e documental, elaboradas a partir da realização de um breve levantamento histórico do sistema prisional brasileiro, bem como a análise dos dados do encarceramento e pesquisa nas fontes de dados oficiais e na imprensa.

Realizamos também uma leitura crítica da Lei de Execução Penal, sobretudo os dispositivos que estabelecem os direitos e deveres dos detentos, buscando as práticas oriundas de outros textos legais que ressoam na Lei de Execução Penal, assim como os dispositivos legais influenciados por ela.

Acompanhando a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, verificamos o cumprimento dos princípios legais para, então, traçar as considerações finais a respeito da eficácia da legislação.

Por fim, após confrontar a realidade do sistema prisional e os princípios evidenciados na letra de lei, podemos tecer considerações sobre as razões da ineficácia legal, sobretudo a partir do fracasso na garantia dos direitos humanos básicos que são continuamente aviltados pela forma como se estrutura o sistema prisional no país.

1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

1.1. Prisão: Definições e controvérsias

Segundo Mirabete (2003), em sentido jurídico, a prisão é a privação da liberdade do direito de ir e vir, por ordem legal ou motivo ilícito. Todavia, o termo prisão abrange vários significados no direito brasileiro, tais como a pena privativa de liberdade, o ato de captura e a custódia. É comum, porém, o uso dos termos “custódia” e “captura” esses fins, ainda que seja corriqueiro e tradicionalíssimo a utilização do termo “Prisão” para todo tipo de encarceramento.

Ainda seguindo os ensinamentos do autor, há distinções importantes acerca das espécies de prisões, sendo previstas, no direito pátrio, a prisão-pena (penal) após o trânsito em julgado da sentença condenatória que impõe pena privativa de liberdade; a prisão processual, também denominada provisória, que é a prisão cautelar em sentido amplo, onde também se encontra a prisão em flagrante, a prisão preventiva, a prisão resultante de pronúncia e a prisão temporária, regulada pela Lei nº 7.960, de 21-12-89.

Os tipos de privação de liberdade acima descritos cabem dentro de um processo penal, onde há crime verificado – nos casos em que há sentença – ou em investigação, devendo ser justificadas por flagrante delito ou pelo risco processual que o investigado acarreta, caso solto.

Existe, todavia, o instituto da prisão civil, decretada em casos de devedor de alimentos e depositário infiel, onde não há crime e executa-se o encarceramento para que o indivíduo pague o que deve. São as únicas formas de prisão permitidas pela Constituição da República (art. 5º, LXVII). Como bem explana Álvaro Villaça Azevedo (2000):

Prisão civil, assim é a que se realiza no âmbito estritamente do Direito Privado, interessando-nos, neste estudo, essencialmente, a que se consuma em razão de dívida impaga, ou seja, de um dever ou de uma obrigação descumprida e fundada em norma jurídica de natureza civil. Especificamente, neste trabalho, objetivando a prisão civil, por dívida, do depositário infiel e do alimentante descumpridor de dever alimentar. (AZEVEDO, 2000, p. 51)

Encontrava-se no ordenamento jurídico brasileiro a previsão de prisão administrativa; determinada por autoridade administrativa, por motivo de ordem administrativa e com finalidade administrativa. Era admissível contra aqueles que retardavam a entrega do que é seu dever de ofício recolher aos cofres ou contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional; com a alteração do Artigo 319 do Código de Processo Penal, dada pela 12.403/2011, essa possibilidade foi afastada.

Por fim, resta ressaltar as prisões militares, cabíveis quando de uma transgressão disciplinar. Utiliza-se desse instrumento como resposta rápida à alteração comportamental de subordinado, com a finalidade de conservar intactas a hierarquia e a disciplina do agrupamento militar.

Ao analisar as formas de encarceramento elencadas, encontramos em Mirabete (2003) um interessante resumo da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro, ao qual recorreremos:

Rigorosamente, no regime de liberdades individuais que preside o nosso direito, a prisão, só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória. Entretanto, pode ela ocorrer antes do julgamento ou mesmo na ausência do processo por razões de necessidade ou oportunidade. Essa prisão assenta na Justiça Legal, que obriga o indivíduo, enquanto membro da comunidade, a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência da necessidade de medidas que possibilitem ao Estado prover o bem comum, sua última e principal finalidade. Por isso ela foi prevista nas Constituições de 1824 (art. 179, § 10), de 1891, de 1934 (art. 122), de 1937 (art. 122, II), de 1946 (art. 141, § 20), de 1967 (art. 150, § 12) e de 1988 (art. 5º, LXII). É nesse sentido que o artigo 282 do CPP reza que, à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente, que, hoje, é apenas a autoridade judiciária (art. 5º, LXI, da CF). Mas, por permissão constitucional, pode-se efetuar a prisão sem mandado judicial nas hipóteses de flagrante (art. 5º, LXI), transgressão militar ou crime propriamente militar (art. 5º, LXI), prisão durante o Estado de Defesa (art. 136, § 3º, I) e do Estado de Sítio (art. 139, II), além de se permitir pela lei processual e recaptura do foragido (art. 684 do CPP), caso em que o recolhimento anterior era legal por ter sido ele autuado em flagrante ou por ter sido recolhido em virtude de expedição de mandado de prisão. (Mirabete, 2003, p. 360)

Vemos, assim, que apesar das diversas definições de “prisão” contidas no texto legal atual – bem como os dispositivos legais anteriores, todas concordam com um único princípio: manifestar as formas nas quais o Estado retira da sociedade indivíduos delituosos e perigosos para a convivência pacífica dos demais.

Já, ao analisarmos os sentidos da palavra e do conceito de prisão, encontramos em FARIAS JÚNIOR (2002), que o termo prisão se origina “do latim *prensione*, [que] tanto significa o ato de prender, de deter, de capturar o indivíduo, como o local onde o sujeito fica retido, fica preso. As nossas leis empregam indistintamente essas duas acepções”.

Para a terminologia teórica jurídica, é o termo provido para explanar o ato na qual se priva a pessoa de sua liberdade de ir e vir levando-a para um local fechado e seguro de onde não poderá sair, senão por ordem expressa da autoridade (SILVA, 1997).

A outra acepção do termo prisão, como definição de local determinado a cumprir pena o condenado, utilizam-se sinônimos, como os termos: penitenciária, presídio ou cadeia.

1.2. Evolução do conceito de prisão

Vencida a definição, cabe-nos recuperar um pouco da história desse sistema, que fazemos acompanhando o trabalho de Tatiana Chiaverini (2009). Em seu extenso trabalho sobre as origens do sistema prisional, a autora resgata da história que a prisão, embora largamente utilizada hoje em dia, não era uma pena muito usual nas sociedades antigas, sendo legada ao caráter de custódia daqueles que aguardavam sentença final, à exceção de alguns exemplos esparsos, como no antigo Egito, onde a autora explica:

No antigo Egito, temos notícia da prisão não apenas como custódia, mas como pena. O governo do Faraó era divino e evitava penas cruéis e arbitrarias. As prisões conhecidas também impunham aos encarcerados o trabalho forçado. As prisões são descritas como fortalezas contendo celas e masmorras, ou como casas de trabalho. A fuga da prisão consistia em pena grave. Nesses locais, os prisioneiros não eram classificados nem separados de acordo com sua situação. Conviviam presos aguardando julgamento e já condenados, condenados aguardando execução, condenados à pena de prisão perpétua ou indefinida, desertores do Estado ou oficiais que caíram em desgraça, suspeitos de espionagem, sendo que todos eram forçados a trabalhar. (CHIAVERINI, 2009, p. 4)

Na Grécia antiga, encontramos em *As leis*, de Platão, o nascimento das prisões como instituições correcionais, ao dizer o filósofo que:

Haverá na cidade três prisões: uma delas situada na praça pública, comum à maioria dos delinquentes, que assegurará a guarda dessas pessoas; a segunda, no lugar de reunião do conselho noturno, que se chamará casa de correção ou reformatório; a terceira no centro do país, no lugar mais deserto e mais agreste possível, terá um sobrenome que indique seu caráter punitivo (apud CHIAVERINI, 2009, p. 4)

Ainda de acordo com a autora, eram tímidas as menções às prisões até o surgimento do modelo prisional como o conhecemos. Sua função principal, antes da Revolução Francesa, era a de casa de custódia dos criminosos até sua sentença final, ou como unidade destinada a manter um prisioneiro que seria torturado. Nesse sentido, a ideia platônica de *reformatório* não foi posta em prática até o renascimento:

Apesar dessas leituras reacionais sobre crime como resultado da ignorância e prisão como recuperação ou como punição, na verdade, a prisão mais conhecida e utilizada era aquela com função de custódia, para aguardar o julgamento ou a aplicação da sanção. Ela também funcionava como local de tortura e aplicação da pena de morte, além de reter devedores. A prisão como pena não desempenhou um papel central na Grécia antiga, que conhecia com maior frequência as penas de morte, exílio e multa. (CHIAVERINI, 2009, p. 6)

Na idade média, com a Europa sob grande influência da Igreja, o direito Germânico e, conseqüentemente, o Canônico, se disseminaram grandemente. Nesse modelo, a autora relata a ausência da prisão como instituição penal, senão pela seguinte citação:

Cuello Calón indica o aparecimento efêmero da prisão: um édito de Luitprando, rei dos Longobardos (712-744) dispunha que cada juiz tivesse em sua cidade um cárcere para prender os ladrões pelo tempo de um ou dois anos. Também em uma capitular de Carlos Magno (813) ordenava que as pessoas *boni generi* que tivessem delinquido poderiam ser recolhidas à prisão por determinação do rei até que se corrigissem. Mas, como adverte o mesmo escritor, os exemplos indicam um caráter raro da imposição do encarceramento como sanção autônoma segundo a revelação das fontes oriundas dos séculos XI e XII. (CHIAVERINI, 2009, p. 6)

Foi no cárcere, todavia, que a Igreja viu o ambiente propício para o suplício espiritual, que conduzia à expurgação do pecado e a regeneração do homem, através do sofrimento e da solidão.

Para redimir sua culpa, o homem deveria sujeitar-se à penitência, que o aproxima de Deus. Para tanto, devia afastar-se do mundo e seus prazeres, vivendo uma vida reclusa e sujeita à ação e correção divinas. Nesse ponto, a instituição

prisão se aproxima dos conventos e mosteiros. Ambas dividem o status daquilo que Goffman (1987) chama de Instituição Total.

A prisão, na idade moderna, traz portanto diversas influências e é perpassada por diferentes discursos. Se, de um lado, temos a característica custodial das prisões, temos também o instituto da privação de liberdade associado ao trabalho forçado e, desta forma, como punição pelo delito. Aparentemente, o trabalho assume função acessória à penalidade de prisão, como também era acessória a reclusão de criminosos condenados à tortura.

Apenas após a introdução do movimento monástico a reclusão passa a ter algum valor *per se* – embora não estejamos falando, ainda, de uma instituição penal, senão de uma instituição total onde a reclusão é parte necessária à reforma do indivíduo.

Foi no auge da Idade Média que as prisões se espalharam pela Europa (CHIAVERINI, 2009), sendo a pena principal para o crime de Heresia. Durante a inquisição de Toulouse, levanta a autora, das 192 penas aplicadas, 149 eram de prisão. Era, pois, o início da propagação da prisão como instituição correcional.

A privação da liberdade assumiu características de penitência quando a doutrina da Igreja dos últimos tempos do século XVI registrou o movimento que mais tarde iria fecundar as bases da moderna ciência penitenciária. A obra do monge beneditino Mabihlon (*Reflexions sur les prisons des ordres religieux*) escrita quase um século mais tarde reagia contra o isolamento absoluto, propondo notáveis reformas quanto ao trabalho, à higiene e à regulamentação de visitas. A obra impressionou vivamente a Europa e muitos estados católicos procederam à construção de estabelecimentos-modelo, seguindo o exemplo do papa Clemente XI que, em 1703, fundara em Saint Michel uma casa de correção para jovens. Nos anos de 1757 à 1759 foram edificadas em Turim e em Milão prisões celulares com seções especiais para mulheres e jovens, numa tentativa de classificação dos internos. Em Veneza (1760) institutos análogos vieram a ser criados na proporção em que o movimento alcançava os Países Baixos, onde o magistrado Vilain XIV mandou erigir o célebre presídio de Gand para ofertar trabalho durante o dia e manter o isolamento à noite. (DOTTI, 1998, apud CHIAVERINI, 2009, pp. 7-8)

Após a revolução Francesa, com o pensamento humanista banindo a tortura e a crueldade, a prisão ganha o status de penalização padrão. É sobre a liberdade, princípio tão querido pelos iluministas, que recai a pena pelos crimes cometidos contra a fraternidade que deveria reger o tecido social. Beccaria, por exemplo, reage

à qualidade das prisões de sua época com profunda revolta, por ver que “a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado”.

Apesar de partir da negação das instituições religiosas, a sociedade moderna elege a prisão como instituição penal por excelência, oferecendo certa clareza jurídica, permitindo dosar a pena de acordo com o delito, em função do tempo. Apesar do proposto por Beccaria de que, para cada delito deve corresponder uma pena proporcional, inclusive em forma, a pena de prisão acaba por trazer os mesmos vícios das prisões do Egito antigo, previamente citadas, que uniam sob uma mesma condição toda sorte de execrados da sociedade.

Em sua obra “Dos delitos e das penas” Beccaria explicita o princípio da justiça retributiva, com o princípio da publicidade da execução penal para impedir a ocorrência dos crimes. Todavia, o iluminismo também produziu uma nova forma de se pensar a prisão: como um reformatório, ou, como chama Foucault, como um estabelecimento destinado à Ortopedia Moral de seus internos.

As ideias de Thomas More, em sua obra Utopia estabelecem a pena como instrumento de correção dos indivíduos dessa sociedade perfeita. Na análise realizada por CHIAVERINI:

More nos oferece uma concepção da pena com finalidade reeducativa e se preocupa com as causas do crime, que se resolvidas teriam uma eficácia preventiva maior que a punição, pois não há castigo que impeça a busca pela sobrevivência. Com esse argumento ele considera ineficaz até mesmo a pena de morte. Também defende que os criminosos não violentos prestem serviço à comunidade e que os condenados possam ser libertados por bom comportamento, como um estímulo à sua recuperação. (CHIAVERINI, 2009, p. 48)

Ideias como a de Jean-Jacques Rousseau, de que a sociedade é quem corrompe o homem estão por detrás da ideia de que o homem é um ser gerado no interior da sociedade e que, portanto, pode ser reparado pela mesma sociedade.

1.3. Princípios do encarceramento moderno

Podemos enumerar alguns princípios que guiaram o conceito de prisão até agora, que nos serão úteis para analisar as práticas atuais.

Em primeiro lugar, temos a prisão como uma proteção para a sociedade, no momento em que retira do convívio social aqueles que romperam com o tecido da convivência ao desrespeitar a Lei e o contrato social.

Em segundo lugar, a prisão atua como instrumento facilitador do processo de justiça, uma vez que custodia o indivíduo *sub judice*, seja por ser preso em flagrante ou porque sua ação em liberdade pode servir de obstrução à justiça;

Um terceiro ponto, como apontado por Beccaria, é o efeito pedagógico da pena de prisão, isto é, ao atentar contra a liberdade do indivíduo, a prisão insere o imperativo à obediência, servindo para prevenir o crime;

Dependente desse terceiro ponto, mas distinto dele, está o aspecto penal propriamente dito da prisão. Como apontado acima, o de poder dosar-se em quantidade de tempo uma paga proporcional à ofensa cometida, inserindo-se a prisão como instrumento da justiça retributiva

Por último, temos a prisão como reformatório, isto é, como local para recuperar o infrator de seu vício e providenciar-lhe a reintegração à sociedade;

No entanto, resta notar que nem sempre a prática acompanhou o discurso, como apontam as considerações de Beccaria a respeito do suplício em que se converteram as prisões.

Retornando às proposições de Sócrates e Aristóteles, Batistela e Amaral (2009) relatam como os discursos sobre a ética e a política nortearam o pensamento dos pensadores gregos a respeito das questões de penalização. Considerações que levavam a pensar não apenas nas questões de punição, mas também a considerarem, na punição, a coerência entre crime e castigo, proporcionalidade das penas e, sobretudo, no princípio de que o sujeito alvo das penas – o criminoso – tinha direitos a serem preservados e, ainda, de que deveria haver mecanismos de proteção contra a tirania do soberano.

No entanto, como apontam as autoras, a Idade Média foi um tempo severo no que tange ao cumprimento de penas, uma vez que os juízes eram dotados de infinitos poderes e, não raras vezes, sequer havia a necessidade de serem apresentadas as motivações as penas prescritas. O poder, portanto, era

monopolizado pela classe dominante que se utilizava das penas judiciais para desaparecer com desafetos ou inimigos do Estado.

Paralela à prática desportista da Execução Penal, apontam as autoras, pode-se notar o surgimento do que seriam os primeiros desenhos do direito penal. Partindo das considerações iniciadas na Grécia, em direção ao Direito Romano temos um Direito Penal formulado com base em características conforme abaixo colocadas:

- a) A afirmação do caráter público e social do Direito Penal;
- b) O amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes;
- c) O elemento subjetivo doloso se encontrava claramente diferenciado. O dolo, que significava a vontade delituosa, que se aplicava a todo campo do direito, tinha, juridicamente, o sentido da astúcia, reforçada, a maior parte das vezes, pelo requisito da consciência da injustiça;
- d) A teoria da tentativa, que não teve um desenvolvimento completo, embora se admita que fosse punida nos chamados crimes extraordinários;
- e) O reconhecimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade).
- f) A pena constituía uma reação pública, cabendo ao Estado a sua aplicação;
- g) A distinção entre *crimina publica*, *delicta privata* e a previsão dos *delicta extraordinária*;
- h) A consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e a participação;

Ainda de acordo com as autoras - e como levantado anteriormente neste trabalho, a Europa da idade média assistiu ao surgimento de dois tipos de prisões que, misturados, promoverão o germe do modelo de prisão que temos hoje. A prisão do Estado, que tem como modalidade uma prisão-custódia, para os casos em que o delinquente fica à espera de sua condenação, a prisão eclesiástica, destinada aos clérigos rebeldes, que ficavam então trancados nos mosteiros e dentro de um aposento subterrâneo, levando-o então a meditação e possível repreensão para que se arrependessem do mal causado e fossem então corrigidos.

A partir desses dois modelos prisionais dá-se início à criação do modelo atual de contenção dos indivíduos praticantes de crimes. Instalam-se, assim, instituições que possuem o objetivo de local destinado ao cumprimento de penas impostas pelo ordenamento jurídico. Batistela e Amaral concordam com Chiaverini de que, já em meados do século XVI um movimento significativo surge para popularizar as penas privativas de liberdade: A Criação de prisões para correção dos condenados. Além

das instituições já citadas, podemos citar a “House of Correction”, então construída em Londres, entre 1550 e 1552 na Inglaterra, com o objetivo de buscar a reeducação dos detentos através do trabalho e da disciplina. Em Amsterdam, 1556, surge a casa de correção para homens, e por volta do ano de 1557 para mulheres, depois em 1600 um modelo de prisão especial para homens.

Partindo para o novo mundo, em meados do século XVII, observamos a criação do modelo americano de penitenciárias, que evolui ao longo dos séculos, influenciando grandemente o modelo penitenciário brasileiro. As autoras destacam as seguintes características:

Sistema Pensilvânico ou Filadélfico era utilizado o isolamento celular absoluto, não podendo os presos manter qualquer forma de comunicação com seus companheiros. Este sistema foi muito criticado porque era retirado do ser humano uma necessidade humana: a de se comunicar. No dizer de Edgar Magalhães Noronha, “a cela é um túmulo do vivo”. O Sistema Auburniano, que prevaleceu nos Estados Unidos, surgiu em Auburn em 1818, também chamado de *Silent System*. Neste sistema, o isolamento era noturno, o trabalho era inicialmente realizado nas suas próprias celas e, posteriormente, em tarefas grupais, durante o dia, isso tudo em absoluto silêncio, sendo proibido visitas, lazer e prática de exercícios.

O sistema Auburniano estabelece-se como um divisor de águas na história do sistema prisional, porém para que seja sustentável, é necessário que ele possa promover a emancipação do preso e seu retorno à sociedade, o que foi realizado a partir da noção de progressividade trazida então pelos ingleses e bastante utilizada nos dias atuais, mais conhecida como progressão de regimes que tinha e prevalece com o objetivo de diminuir a população encarcerada das unidades através do dispositivo da progressão da pena – que nos valerá para analisarmos a importância do trabalho enquanto elemento de emancipação e humanização no regime prisional.

As inovações decorrentes do sistema americano são extremamente relevantes, uma vez que é a partir de 1790, sob o influxo da reforma penitenciária oriunda dos Estados Unidos (Filadélfia e Auburn) que se desenvolve, nas primeiras décadas do século XIX, tanto na Europa como na América Latina, as discussões mais importantes e que impactam diretamente as práticas penais tão criticadas pelos iluministas que citamos no decorrer deste trabalho .procedimentos punitivos que, somados ao panóptico de Bentham, constituíram a o ponto fulcral do reformismo penal-carcerário oitocentista

São essas as discussões que atravessam as discussões acerca das prisões no mundo, no momento em que o Brasil desponta como novo Estado. A seguir, analisamos como esses processos interferiram na criação de um sistema penal tal qual temos hoje.

1.4. História do sistema prisional brasileiro

A prisão como pena aparece de forma tardia na história do Direito Penal Brasileiro. Assim como nas experiências europeias, o cárcere era o local onde os acusados subsistiam temporariamente à espera da condenação, tal situação perdurou das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e nas Ordenações Filipinas, que em seu livro V apresentava a relação de crimes e penas aplicáveis à colônia do Brasil. Entre as penas, eram previstas as penas de morte, o degredo para as galés ou outros lugares, as sanções físicas (como açoite, mutilação, queimaduras), o confisco de bens, a aplicação de multas e, ainda, penas de humilhação pública do réu. Não havia, nas Ordenações sequer previsão da privação de liberdade, até a introdução do Código Criminal do Império do Brasil, em 16 de dezembro de 1830, sancionado por D. Pedro I.

O Código Criminal do Império floresce, então, com suporte nos princípios iluministas da Justiça e Equidade, organizado de modo a reunir forças modeladas nas lutas pela independência de Portugal, por reconhecimento das ideias que sobressaiam a Inglaterra, França, Estados Unidos e outros países. Com o novo código, a prisão passava a ter um caráter de pena certificada, tomando forma, entre os brasileiros e seus costumes, de um verdadeiro instrumento de proteção, assumindo, ainda, o papel de meio de reforma moral e instituição própria para a emenda do sentenciado. Tal cuidado em torno de toda unidade prisional e do regime penitenciário, consolidava a intenção e o empenho para o progresso inspirado na experiência e nos princípios propagados por países “civilizados”.

Assim, o primeiro país na América Latina a iniciar a construção de uma penitenciária segundo os ideais modernos a respeito da reforma prisional oriunda da Europa e dos Estados Unidos, foi o Brasil (CESAR, 2013). Precisamente em 1834, de acordo com os autores, teve início a construção da Casa de Correção do Rio de

Janeiro, obra finalizada apenas em 1850. Durante os anos de construção, outras instituições correcionais também tiveram sua implantação iniciada nas principais províncias do Império, o que nos remete a uma dupla singularidade brasileira na região, ao considerarmos a abrangência do projeto reformista embandeirado pelo recém-nascido império brasileiro.

Ao remontar a história da construção de penitenciárias no país, os autores relatam que:

Em 1837, por exemplo, São Paulo já dispunha de verbas para as obras da sua Casa de Correção, iniciada em 1838 e finalmente concluída em 1852.. A de Recife teve sua construção aprovada em julho de 1848, tendo principiado os trabalhos em 1850 e, apesar de inaugurada cinco anos depois, só fora finalizada em 1867.. Outras instituições com nova planta também tiveram trajetórias similares devido a motivos muito recorrentes (altos custos, guerras e desídia). A de Fortaleza recebeu os primeiros presos em 1855, mas suas obras haviam começado em 1851 e não haviam sido terminadas até 1866.. Às voltas com a escolha do local e o modelo arquitetônico a ser implementado desde a década de 1830 a de Salvador só foi posta em funcionamento em 1861. Em Porto Alegre não foi diferente, com local indicado desde 1845, o correcional teve ainda de esperar dez anos para dispor da primeira seção e, assim, poder usar suas grades. Com base no perscrutado até aqui, nada indica que em Goiás e Minas Gerais tenha sido diferente. (CESAR, 2013, p. 38).

Embora imersa em um mar de expectativas humanistas, crentes no poder reformador das instituições carcerárias, a prática da execução penal, isto é, o dia a dia das prisões, não condizia com os altos valores positivistas da recuperação do indivíduo pelo isolamento e pelo trabalho.

Além do escasso número de penitenciárias-modelo, tem-se notícia de problemas graves e crônicos enfrentados por elas que acarretavam no não-cumprimento de aspectos importantes aos ideais reformistas, tais como segurança, higiene e tratamento humanizado dos detentos. Restava, assim, prejudicado o projeto de regeneração dos delinquentes, havendo ainda outros problemas muito comuns, como a superlotação dessas prisões e a decorrente conglomeração de detentos de idades diferentes (maiores e menores), com tipos de delito e situações legais igualmente distintas.

Dessa forma, mesmo a Casa de Correção do Rio de Janeiro, criada em 1834 e ovacionada como uma das primeiras instituições penais modernas da América Latina, teve, já em 1856, a companhia da Casa de Detenção, construída

anexa com o caráter de instituição provisória e que acabou se tornando, de fato, permanentemente. Desde seu início, portanto, uma prisão construída sob os auspícios reformistas, voltada para a correção pelo trabalho, funcionava concomitante a outra que encarcerava, de maneira indiscriminada, todo tipo de sujeito supostamente ameaçador da ordem social. Como nos aponta Maia (2009), ainda no início da República, a imensa maioria dos detentos na Casa de Detenção estava ali sob acusação de vadiagem, o que denota a continuidade do papel meramente controlador desempenhado pelo sistema prisional brasileiro, mesmo com a mudança de regime político no país.

A nascente república traz à luz o Código Penal de 1890, que impactava o sistema prisional brasileiro, que, como visto, era ainda novo e incipiente. A nova Lei da república realizou uma série de mudanças significativas, como abolir as penas de morte e perpétuas, eliminar as penas físicas como o açoite e as galés – pena de trabalho forçado presente ainda no Código Penal do Império.

A prisão foi definida como sendo de quatro tipos: O artigo 45 instituiu a pena de prisão celular, para a maioria dos crimes previstos no Código; O artigo 47 estipulava a reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares” para os crimes políticos contra a República; A modalidade de “prisão com trabalho” deveria ser “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares” (art. 48 do Código); havia, ainda, a pena de prisão disciplinar, que seria “cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos” (art. 49). Na esteira das inovações do Código – Penal da República estava o limite de 30 anos para todas as penas.

Todavia, assim como no Código Penal do Império (1930), as novas normas da república não vieram acompanhadas de uma prática capaz de cumprir os objetivos propostos no Código. Dessa forma, nos explica D’elia (2012) que: “enquanto a maioria dos crimes previa pena de prisão celular (que envolvia trabalhos dentro do presídio) não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um déficit de vagas enorme” (D’ELIA 2012, p. 13).

Prevendo a escassez de estrutura penitenciária para fazer valer os princípios da nova legislação, foi posto, no mesmo Código Penal, o artigo 409, que estipulava:

“Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão cellual será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciaros existentes, segundo o regimen actual; e nos logares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo.

§ 1º A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão cellual poderá ser cumprida fóra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, si nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida”.

Ainda de acordo com D’elia, o déficit de vagas no presídio na virada do século promovia situações absurdas, como no ano de 1906, em que, apesar de haver 976 condenados à prisão celular no estado de São Paulo, existiam apenas 160 vagas para esse tipo de prisão no estado. Dessa forma 816 detentos – ou 90,3% do total – cumpriam sua pena em condições diferentes daquelas previstas no Código Penal vigente. Essa disparidade entre a execução da pena e a lei se dava pela grande quantidade de crimes punidos com a pena de prisão celular, aliado a uma absoluta falta de estabelecimentos próprios para o cumprimento desse tipo penal.

A passagem do século XIX para o século XX assistiu à criação de várias instituições que viriam a compor uma rede de prevenção e repressão ao crime e, igualmente, de tratamento ao criminoso. Um dos principais nomes dessa época era o Senador Paulo Egydio de Oliveira Carvalho, do Senado paulista. Precursor de um grande projeto que modificaria todo o sistema penitenciário estadual, o senador propôs leis que previam “a construção, ou adaptação quando já existentes, de casas de prisão preventiva em cada uma das circunscrições judiciárias em que se dividia o estado”, (D’ELIA, 2012). O senador também propõe a criação de novos cargos para a administração penitenciária e a criação de prisões no interior, para que fosse realizada uma distribuição geográfica mais equânime na administração das penas. Ademais, estabelecia que condenados com pena de prisão celular por um tempo menor de oito anos poderiam cumprir a mesma no interior e, em caso de pena maior, deveriam cumpri-la na capital. O projeto inova, ainda, com a criação de

procedimentos protetivos, como a vinculação da medicina ao cotidiano no presídio “sob a influência das ideias então predominantes na criminologia, de desenvolver um “tratamento penitenciário”.

Por fim, o projeto do senador paulista previa a criação de um órgão para atuar na fiscalização dos presídios estaduais e de uma certa “Sociedade Protetora dos Condenados”, uma espécie de ouvidoria para as reclamações dos presidiários, e um órgão que os acompanharia durante o cumprimento das penas e prestaria auxílio ao detento e a sua família. O projeto, porém, por ser considerado dispendioso para os cofres do Estado, acaba não sendo aprovado.

Cento e dez anos após o primeiro código penal do Brasil, surge, então, o decreto-lei nº 2.848 de sete de dezembro de 1940, o atual Código Penal, que busca trazer inovações e ater-se aos princípios buscados, mas não alcançados, da prisão como instrumento proteção da sociedade e da recuperação do indivíduo delituoso, com respeito aos direitos humanos dos presidiários.

Felipe Lima de Almeida (2014) remonta os passos que levaram a república à promulgação do Código, o que, de acordo com o autor, teve início justamente na necessidade de se regulamentar o sistema prisional.

[..] o Projeto de Código Penitenciário da República, [foi] elaborado em 1933 pela 14.^a Subcomissão Legislativa, composta por Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Pereira Carrilho. Este Projeto conferiu ao Brasil a condição de pioneiro na defesa da tripartição dos Códigos em matéria penal (Direito Penal, Processual e Executivo). O Projeto possuía 854 artigos, divididos em 25 títulos, fortemente influenciados pela escola positiva e etiológica, com evidências positivistas e antropológicas ao longo de toda a obra. No ano seguinte, com a Constituição de 1934, finalmente foi definida a competência da União para legislar sobre Normas fundamentais de Regime Penitenciário (art. 5.º, XIX, c). O Projeto apresentado ao Governo em 1933 foi encaminhado para a Câmara dos Deputados em 1935 pela bancada da Paraíba, recebendo a denominação de Projeto n. 1. Com parecer favorável de 06 de maio do mesmo ano, foi publicado no Diário do Poder Legislativo em 25.02.1937. Contudo, com a competência legislativa cassada pela Polaca, Constituição de 10.11.1937 (arts. 16, XVI e 18) e o advento do Estado Novo, a discussão do Projeto foi impedida (ALMEIDA, 2014, p. 1).

Após a publicação do Código Penal de 1940, porém as discussões sobre a necessidade de um dispositivo legal que regresse especificamente sobre as questões relativas à execução das penas não se findaram. Em 1957 é promulgada a Lei nº 3.274 de dois de outubro daquele ano, a partir de um projeto de 1951. Esta lei

dispunha sobre as normas gerais de regime penitenciário. Esta lei, no entanto, tornou-se letra morta. Entre as razões está a de que, em 28 de abril daquele ano, foi apresentado ao Ministro da Justiça um anteprojeto para um Código Penitenciário, que foi elaborado por uma comissão de juristas sob a presidência de fato do então vice-presidente: Oscar Penteado Stevenson. Porém, por vários motivos, o projeto foi abandonado.

Em 1963, Roberto Lyra redigiu um anteprojeto de Código de Execuções Penais, que, por desinteresse do próprio autor, não foi transformado em projeto. Apenas três anos mais tarde, em 1970, Benjamin Moraes Filho enfim elaborou um novo anteprojeto do Código de Execuções Penais, submetido à uma subcomissão revisora. O mesmo foi encaminhado ao Ministro da Justiça em 29 de outubro daquele ano, mas, como as propostas anteriores, não foi aproveitado.

Foi apenas no ano de 1981 que uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça e composta por juristas renomados e professores de direito apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal. Este anteprojeto foi publicado pela Portaria nº 429, de 22 de julho de 1981, para que recebesse sugestões, sendo entregue, após, à comissão revisora. O trabalho desta comissão finda em 1982, com a apresentação do projeto ao Ministro da Justiça. No ano seguinte, aos 29 de junho de 1983, o Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional que, enfim, aprova a atual Lei de Execução Penal, que levou o nº 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984 e publicada no dia 13 seguinte. Todavia, a mesma só entra em vigor em 13 de janeiro de 1985, concomitantemente à lei de reforma da Parte Geral do Código Penal.

2. A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

2.1. Objetivos da Lei e a Garantia dos direitos do preso

Como vimos no capítulo anterior, houve um longo caminho para que a legislação brasileira promulgasse uma legislação específica a respeito da execução penal. Apenas três anos depois da vigência da Lei de Execução Penal (LEP) o país veria nascer a Constituição Federal, baseada, entre outros documentos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. É, portanto, à luz da Constituição e do processo histórico levantado neste trabalho que analisaremos alguns dispositivos desta lei.

A Lei de Execução Penal culmina um longo ciclo de esforços doutrinários e legislativos a fim de dotar o país de um sistema detalhado de execução penal. Surgindo em resposta aos anseios da comunidade jurídica nacional (ALMEIDA, 2014). A lei nasce, portanto, com o “objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (LEP, art. 1º).

Duas assertivas já são apontadas no artigo inicial da Lei. A primeira diz respeito à garantia do cumprimento da sentença, o que a lei executa ditando as necessidades para tanto, que deverão ser providas pelo poder público e a segunda, faz menção à “harmônica integração social dos condenados”, isto é, à reintegração social dos apenados.

O artigo segundo estabelece a abrangência da presente lei, esclarecendo que a mesma se aplica, igualmente, ao preso provisório e aos demais indivíduos em situação penal, mesmo que regrados por outros dispositivos legais, como o direito militar ou eleitoral. Assim, atenta-se ao primeiro objetivo exposto no Artigo 1º, “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”.

A partir do artigo terceiro temos já manifesta a principal motivação de todo o processo histórico que levou à elaboração e promulgação da LEP: “Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Atendo-nos a esse segundo objetivo, verifica-se que o mesmo

se mantém fiel à tese de que o preso, mesmo tendo sido condenado, permanece titular de todos os direitos que não foram subtraídos pela pena de internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade.

Não se trata, assim, de regras superficiais, mas de direitos garantidos do prisioneiro, claramente expostos por meio de preceitos e sanções explicitados no texto legal. Dessa forma busca-se evitar a prática de interpretações que possam macular os objetivos expressos na lei. Os direitos dos presos são vistos como invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, os quais, por isso, podem ser invocados diretamente, de modo que a quebra dos mesmos é considerada excesso ou desvio por parte da autoridade e reparável por intermédio de procedimento judicial (LEP, artigos 185 e 194).

Assim, cria-se o estatuto da “Assistência ao preso”, dever do Estado, como explicitado no artigo décimo, a saber: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. / Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.”

2.2. A Assistência ao preso na Lei de Execução Penal

Uma vez que a reabilitação social dos sentenciados se constitui como principal objeto do sistema de execução penal, faz-se necessário que os mesmos sejam garantidos pelo Estado, cujo dever é resguardar e proteger esses direitos.

O instituto da Assistência ao preso, então, irá elencar uma série de garantias necessárias ao sistema penitenciário, para promover não só o objetivo de reinserção social após o cumprimento da pena, mas a manutenção da dignidade da pessoa humana – princípio que aparecerá explicitado mais tarde, na Constituição Federal de 1988.

A lei proporá, então, dos artigos 10 ao 27 uma série de “Assistências”: Material, à Saúde, Jurídica, Educacional, Social, Religiosa, e ao Egresso, conforme disposto nos excertos abaixo.

Embora precedente à Constituição Cidadã, a LEP já previa ao detento a garantia dos direitos básicos do presidiário, enumerando garantias que a constituição oferece a todos os cidadãos, como o direito à Saúde e à Assistência Social. Tal prática se baseia na ideia de que, negligenciadas essas necessidades básicas do indivíduo restará prejudicado o objetivo principal, da sua reinserção social.

Tomemos como exemplo a assistência material. A lei estabelece a garantia da alimentação, vestuário e higiene dos detentos, ou seja, os mínimos necessários à manutenção da dignidade humana. Essas garantias mínimas ainda assim não se cumprem satisfatoriamente, como veremos mais adiante.

Outro caso notável é a presença de assistência judicial no sistema prisional. Vimos, por exemplo, como as prisões sempre foram sensíveis aos desejos tirânicos dos detentores do poder. Mesmo nos casos em que as boas intenções dos legisladores pretendiam criar instituições penais humanitárias – como no caso da Casa de correção do Rio de Janeiro – ainda assim havia um sem-número de pessoas encarceradas à espera de julgamento ou sob acusações frágeis, mas que, todavia, não podiam defender-se; Para que se faça justiça, portanto, é necessário que a pessoa em privação de liberdade tenha meios de se defender, esteja ela presa em qualquer fase do processo.

Num sistema jurídico que prevê a revisão da pena aplicada ou a progressão da pena, ou seja, em que a sentença não indica, necessariamente, o final do processo, a assistência jurídica assume grande importância para os sentenciados.

A Lei Complementar 80 de 1994, que regulamenta a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios determina que o defensor público tem, entre outras, a incumbência e a prerrogativa de:

IV - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado. (Lei Complementar nº80/1994, artigo 108 – inciso IV).

A assistência Jurídica é essencial ao preso, como instrumento de garantia de sua dignidade enquanto pessoa. Essa, aliás, é uma das atribuições da Defensoria Pública, conforme exposto no artigo 3ºA inciso I: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009): “Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública. / I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais”.

O ensino, no ambiente prisional, é outro item de extrema importância para garantir tanto a dignidade do preso quanto a sua recuperação e reintegração à sociedade, de maneira que é garantida pela Lei de Execução Penal a oferta do ensino regular e, inclusive a possibilidade de ensino profissionalizante.

A importância do estudo, na Lei de Execução Penal, teve sua condição elevada, inclusive, com a publicação da Lei 12.433/2011, que alterou os artigos 126, 127 e 128 da LEP, como veremos mais adiante. Assim, é possível ao detento remir parte de sua pena através do estudo – benefício antes concedido apenas ao detento que efetuasse atividade laboral.

Por outro lado, a Constituição Federal também dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade. Dentro do sistema prisional, portanto, cabe à assistência educacional, promover a educação para o detento que, como afirma o artigo terceiro da LEP, continua sendo sujeito de todos os direitos que a sentença judicial não suprimiu.

Além disso, a educação é um item significativo para a reinserção social do preso, atuando no desenvolvimento, e no preparo para o exercício da cidadania.

Prevê a lei, também, que o ensino profissional, facultativo, seja proposto na forma de aperfeiçoamento técnico. A oportunidade de ter o ensino técnico proporciona ao sentenciado a perspectiva de um futuro com inserção profissional, afastando a necessidade de delinquir. Por esta razão, também, é que a assistência ao egresso deve ajudar ao ex-detento a se colocar no novamente mercado de trabalho. Com a organização do ensino superior à distância, existe, inclusive, a possibilidade de o detento graduar-se no ensino superior.

O direito à assistência social, na LEP, limita-se à ação de integração do preso com os laços sociais que o mesmo possui, como a família, amigos, etc. Também fazem parte das ações da Assistência Social do preso atividades de intervenção que desenvolvam características necessárias ao convívio, como afeição, aceitação, etc.,

incluídas aí as ações de recreação, oferecidas aos detentos na forma de oficinas, palestras, atividades, etc.

Mais uma vez, o texto legal é de uma clareza que dispensa muitos comentários:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

As ações do serviço social são de vital importância durante o período de encarceramento, porém, são ainda mais necessárias ao considerarmos a reinserção social do condenado – que ocorrerá um dia. Compete, pois, ao assistente social assistir o sentenciado durante o decorrer de seu período enquanto preso; colecionando as informações da vida do preso, conhecendo os problemas que fizeram e fazem parte de sua vida, para que possa refazer ou consolidar os vínculos familiares e sociais que o sujeito tem e que foram rompidos pela situação do encarceramento, dessa forma auxiliando e preparando-o para o regresso à sociedade.

A Assistência Religiosa no ambiente prisional adequa-se à premissa constitucional de que todos têm garantido o direito de culto e de livre crença, conforme, mais tarde, se observa no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Ao mesmo tempo, a religião, como vimos, está no início do princípio reformador das prisões europeias e americanas, de forma que sua permissão, e até seu incentivo, no interior das instituições carcerárias tem por finalidade colaborar na recuperação do detento e naquilo que Foucault denomina de “ortopedia moral”.

Por fim, o capítulo que trata a assistência ao preso conclui por estender os direitos aqui garantidos aos egressos do sistema prisional. Vê-se, mais uma vez, a intenção de garantir a recuperação do detento, para que este não mais reincida no crime.

2.3. Direitos e deveres dos presos

As seções I e II o Capítulo IV da LEP constituem os direitos e deveres do preso, compreendendo os artigos 38 a 41. Nesse momento, nos deparamos com o cerne do funcionamento do cotidiano nas prisões. Importa salientar, como nos lembra CHIAVERINI (2009), que a pena privativa de liberdade não incide apenas sobre o direito de ir e vir do encarcerado. Isto é dizer que, além de incidir sobre o espaço por onde o indivíduo pode ou não circular, a prisão incide igualmente sobre a gestão do tempo do indivíduo no ambiente controlado.

Assim, o Estado detém a Tutela do indivíduo, indicando quais são não apenas as ações que ele não está mais autorizado a realizar, mas aquelas que o apenado **deve** realizar. Michel Foucault, em Vigiar e Punir (1999) descreve a grande alteração promovida pela instituição da pena de prisão em substituição aos suplícios das torturas em praça pública: “Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições”. (FOUCAULT, 1999, p. 20). É exatamente disso que se trata a seção analisada aqui: de determinar os deveres a que corpo e alma do detento, em seu tempo e espaço na instituição destinada a reformar-lhe a alma. Dessa forma, assim descreve a LEP:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
X - conservação dos objetos de uso pessoal.
Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

De outro lado, para evitar os excessos que resultam no aviltamento da dignidade humana, os artigos 40 e 43 definem os direitos dos presidiários. Transcrevemos abaixo os artigos 40 e 41, voltando em seguida:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.
Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

2.4. Dignidade e Liberdade no Sistema Prisional

A seção II inicia-se com a reapresentação dos princípios da dignidade humana para elencar os direitos dos detentos. Interessa notar, como bem delinea Foucault, a presença do poder disciplinador, nesse caso, exercido pelo diretor do estabelecimento prisional, cuja ação pode caçar os direitos expostos nos incisos V, X e XV do artigo 41, isto é, aqueles que mantêm, ainda que de forma precária, a ligação do indivíduo com o mundo exterior.

Dessa forma, a Instituição evoca para si as boas intenções e princípios superiores nos quais realiza sua ação, exigindo de seus internos a anuência e confiança, confiança essa que também é requerida da sociedade. Tudo que se realiza, então, na Instituição Total é realizado em benefício do apenado e da sociedade, dentro de uma lógica de docilização dos corpos, descrita por Foucault como: “uma coerção ininterrupta, constante, que vela sobre os processos da atividade mais que sobre seu resultado e se exerce de acordo com uma codificação que esquadrinha ao máximo o tempo, o espaço, os movimentos.” (FOUCAULT, 1999, p.164).

A ideia de direitos e deveres também expõe tensões das forças dominadoras e dominadas num jogo definido por Goffman (1987) e sintetizado por Benelli (2004, p. 245) através de “reações de (contra)controle que os dois grupos antagônicos exercem um sobre o outro: há modelagem e resistências; vigilância permanente e recíproca; há lutas e conflitos nos planos macro e microfísicos.”

Essas tensões são capturadas pela legislação que busca aprisionar os conflitos ao definir, no artigo 41, inciso XIII, o direito do preso em levar ao diretor da prisão – o mesmo detentor do direito de cercear os direitos do preso – suas queixas.

O discurso disciplinar, portanto, permeia todas as ações e baseia todas as práticas prisionais reguladas na presente Lei. É, assim, que a LEP dispõe de métodos de avaliação da efetividade da ação penal sobre o que Foucault chamará de “alma” do indivíduo. Trata-se, neste caso, do instituto da Remição da Pena.

Uma vez que a prática penal se estabelece, seguindo Beccaria, no exercício da vingança – em nossa sociedade, privativa do Estado – a pena aplicada

acaba por ser, além de uma previsão do tempo que a alma leva para a reforma e, por conseguinte, de volta ao convívio social, mas também como uma forma de justiça retributiva. Nesse caso, como explicado anteriormente, o tempo do indivíduo assume um caráter de *moeda*, que o mesmo irá utilizar para pagar sua dívida para com a sociedade.

Assim, a Lei prevê modos de sanar essa dívida mais rapidamente – o que acontece através dos mecanismos de Remição expostos no artigo 126: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Como vimos aqui, o trabalho exerce um importante papel disciplinar, tendo lugar especial, inclusive na seção da LEP dedicada à disciplina: “Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”.

Enquanto recusar-se ao trabalho é infração à Lei de Execução Penal, nos termos do artigo 39, dedicar-se ao trabalho é critério para a concessão de recompensas, sejam na forma de regalias legais determinadas pelo diretor da Unidade, como na forma de elogio, conforme previstos na lei; Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Assim é com a Remição da pena, isto é, da quitação da dívida do indivíduo com o sistema prisional e a sociedade como um todo dá-se através do trabalho e, recentemente, através do estudo.

A respeito do trabalho, propõe Benelli, remontando Goffman e Foucault

Tal como foi instaurado no século XIX, o capitalismo penetrou profundamente na existência humana e um poder político realizou uma série de operações complexas através das quais ela foi ligada ao aparelho de produção. A partir daí, enunciados que afirmam que a essência do homem é o trabalho começaram a surgir e a operar efeitos de verdade. O regime capitalista elaborou um conjunto de técnicas políticas permeadas de poder que sujeitou o homem ao trabalho. Foi criado todo um conjunto de técnicas que incidiram diretamente no corpo e no tempo humanos, transformados em tempo e força de trabalho, utilizados na produção de mais-valia. Foi uma rede de poderes microscópicos que, intervindo sobre a existência humana, fixaram o homem ao aparelho de produção, tornando-o trabalhador, agente de produção. Não há produção de mais-valia sem esse poder capilar e microfísico. (BENELLI, 2004, p. 247)

Assim, numa relação marcadamente mercadológica, o tempo dedicado ao trabalho é utilizado como moeda, à razão de três dias de trabalho para um de remição de pena. Temos, como apontado por Foucault, a prisão com o instituto do tempo como moeda - na dosimetria da pena – e mais uma vez como unidade de pagamento na remição da pena.

Como instrumento de humanização e de reforma, o trabalho também acaba por exercer um papel crucial da reeducação do infrator, tendo um efeito pedagógico para o detento. Assim, a remição da pena se baseia no princípio de que, quanto mais tempo dedicado ao trabalho, mais próximo está o infrator de sua reabilitação para a vida em sociedade. De igual modo, o estudo exerce o papel de educação, de modo que seu valor para a remição foi reconhecido através da Lei nº 12.433, de 2011.

Todavia, ainda que fundada em princípios os mais nobres, vemos que a prática nas prisões não condiz com o texto legal, o que conduz a uma ineficácia da Lei de Execução Penal, a exemplo do que ocorreu com os códigos penais do Império e da República.

3. RETRATOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1. A disparidade entre discurso e prática

As prisões brasileiras hoje são, talvez, o melhor exemplo da ruptura entre a teoria e a prática, entre o princípio legal e a aplicação deste, entre a normativa e a realidade.

Se desde as primeiras prisões, ainda no Brasil Império, a realidade teimava em não condizer com as propostas encampadas pela Administração do País, como vimos no caso da Casa de Correção do Rio de Janeiro, as coisas apenas tenderam à piora no decorrer dos anos.

Apesar da pretensa boa vontade expressa na lei, de produzir um sistema penal próximo da Utopia de More, o que sempre houve foram casas de detenção lotadas, prisioneiros condenados dividindo espaço com detentos à espera de condenação e toda sorte de violações aos direitos humanos que iam se construindo ao longo dos anos.

Somados, esses fatores aproximavam a pena de prisão dos castigos abandonados pelos iluministas e distanciavam essas instalações do seu caráter correcional, preservando apenas a função de retribuição, através do castigo, da ofensa que o infrator cometera no seio da sociedade.

Pode-se dizer que a existência das prisões era icônica da sociedade, isto é, demonstra não só aquilo que ela é, mas aquilo que quer ser, dessa forma, muitas vezes descola-se da realidade. A realidade, porém, está ali, sempre a se fazer notar, o que é ainda mais evidente no caso das prisões.

Intencionalmente, não falamos aqui de “crimes”, senão de uma das punições dele, a saber: a privação da liberdade – princípio caro aos iluministas que, como diz a poeta Cecília Meireles, não há quem explique e ninguém que não entenda.

Todavia, há mais que a supressão de um direito tão abstrato como a liberdade. A punição requerida ao corpo, a marca da chibata, da fome e da privação ainda se impõem, e são vistas a todo momento nos espaços destinados ao

encarceramento, remontando ao suplício pré-prisional europeu, como bem nos conta Foucault (1999):

A crítica ao sistema penitenciário, na primeira metade do século XIX (a prisão não é bastante punitiva: em suma, os detentos têm menos fome, menos frio e privações que muitos pobres ou operários), indica um postulado que jamais foi efetivamente levantado: é justo que o condenado sofra mais que os outros homens? A pena se dissocia totalmente de um complemento de dor física. Que seria então um castigo incorporeal? Permanece, por conseguinte, um fundo “suplicante” nos modernos mecanismos da justiça criminal — fundo que não está inteiramente sob controle, mas envolvido, cada vez mais amplamente, por uma penalidade do incorporeal. (Foucault, 1999, p.20).

O autor francês aponta, porém, para uma dissimulação causada pelo distanciamento entre a justiça, determinante das penas, e a aplicação dessas mesmas penas. O espetáculo da execução vai sendo paulatinamente substituído, deixando de ocupar as praças públicas e passando ao imaginário, à uma hipótese ou possibilidade. Não mais é considerada no sistema prisional, como um móvel no canto da sala que se não quer que as visitas notem, mas que sustenta o que temos de mais importante. Nas palavras de Foucault:

quanto à execução, ela é como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; ela guarda distância, tendendo sempre a confiá-la a outros e sob a marca do sigilo. É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir. Daí esse duplo sistema de proteção que a justiça estabeleceu entre ela e o castigo que ela impõe. A execução da pena vai-se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena. (FOUCAULT, 1999, p. 14).

Assim, escondido aos olhos da sociedade, o suplício nas prisões passa a ter um sentido mais *interna corporis*, ou ainda, de fazer parte do intrínseco jogo de relações que se desenvolvem exclusivamente naquele ambiente. O primeiro item indicativo desse caráter suplicante é a superlotação do sistema.

Presente desde a Casa de Correção do Rio de Janeiro – que chegou, inclusive, a construir uma ala anexa destinada apenas à detenção provisória, que se tornava permanente, a superlotação impede o correto funcionamento dos princípios

que fundamentam a instituição penal e justificam toda sorte de abusos cometidos contra as garantias determinadas na lei.

3.2. Realidades do cárcere em números

As prisões são instituições totais, fechadas à sociedade. Todavia, são famosas as rebeliões e mais recentemente as movimentações do Crime Organizado que trazem à pauta nacional os ambientes do cárcere.

Devido à pressão social, foi aprovado pelo congresso nacional a criação de uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) para avaliar o sistema prisional, cujo relatório final foi publicado no ano de 2015.

Antes disso, o acesso a números do sistema carcerário era de acesso restrito e os dados ainda hoje são inconsistentes, havendo pelo menos duas fontes de dados oficiais e uma independente utilizadas para se mensurar o tamanho e as características da população carcerária no país. Assim, temos hoje as informações do Infopen – o sistema de informações penitenciárias, vinculado ao Departamento Penitenciário Nacional que, por sua vez, está vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública; o relatório do Conselho Nacional de Justiça “Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais” e um levantamento autônomo feito por jornalistas e universidades, chamado Monitor da Violência.

O Monitor da Violência, iniciativa de jornalismo de dados construída em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da USP, buscou, por meio de pedidos fundamentados na Lei de Acesso à Informação e submetidos às secretarias estaduais de Administração Penitenciária e Segurança Pública, preencher a lacuna temporal nos dados sobre o sistema prisional brasileiro. (SANTOS, 2020, s/p).

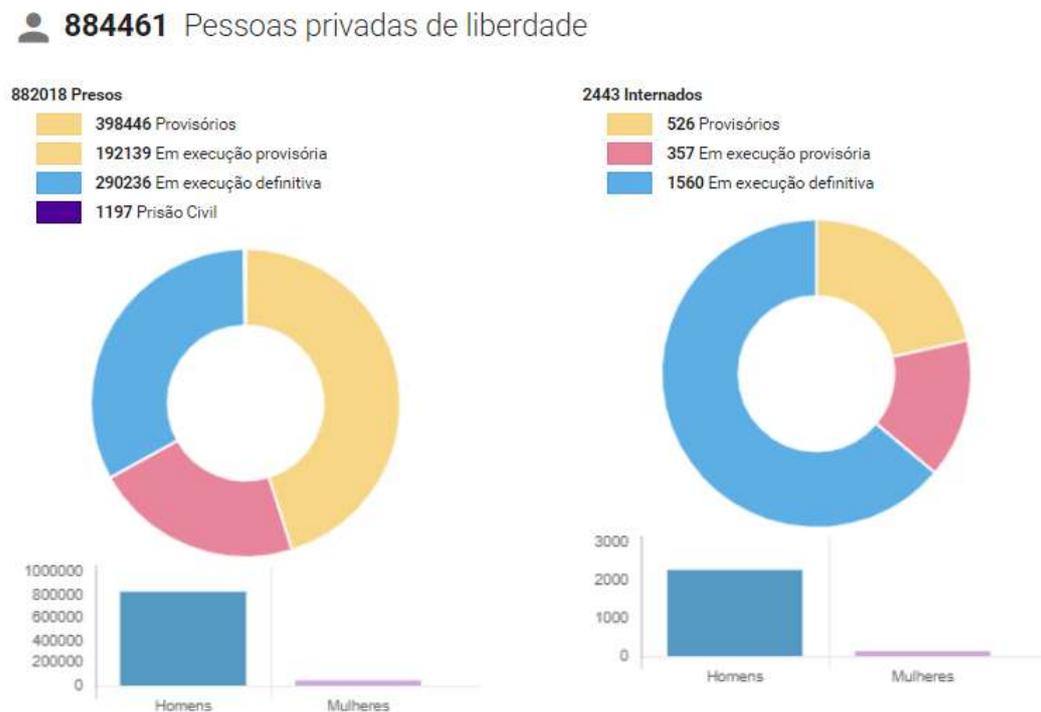
Thandara Santos, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, explica em matéria no portal G1 (Santos, 2020) que a discrepância e a falta de fidelidade de dados sobre o sistema carcerário constituem uma estratégia que impede a condução de políticas públicas sérias na área do encarceramento. Assim, para a pesquisadora, “A dissonância entre os dados compilados por três diferentes fontes nacionais nos

aponta para uma conclusão preocupante: o número de pessoas presas no Brasil não é, hoje, um dado confiável e atualizado.” (SANTOS, 2020, s/p).

Além dos dados quantitativos, há questões qualitativas que mantêm a realidade do sistema carcerário sob um muro de desinformação. A melhor situação hoje vem, ainda, do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Prisional (CÂMARA, 2015).

Apesar da discrepância entre os dados, todos dão conta de um grande problema: a superlotação do sistema carcerário. Em 2015, eram 376.669 vagas previstas nas instituições carcerárias, com 161% de taxa de ocupação. Isto é dizer que quase a metade dos presidiários que ocupavam o sistema não tinham lugar nele. Em 2020, o Banco Nacional de Monitoramento das Prisões aponta para uma população de 884.461 pessoas privadas de liberdade diante de um total de 440.868 vagas em 2.783 estabelecimentos prisionais de diversos tipos.

Figura 1: Pessoas privadas de liberdade segundo BNMP 2020



Fonte: CNJ – 2020 – <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>> 28/08/2020

Esses dados, porém, carecem de refinamento, pois não consideram as diferenças entre pessoas cumprindo pena em diversos regimes, inclusive aberto com a utilização de dispositivo de rastreamento eletrônico.

Seguindo os dados do Conselho Nacional de Justiça, que mantém o BNMP, ainda há um total de 349.833 mandados de prisão pendentes de cumprimento, sendo 21.232 foragidos da justiça e 328.601 procurados, conforme a figura 2:

Figura 2: Mandados de prisão pendentes de cumprimento



Fonte: CNJ – 2020 – <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas> > 28/08/2020

Os dados de mandados de prisão fornecem um cenário de possibilidade de lotação do sistema carcerário espantoso. Se todos esses mandados forem cumpridos, o que se espera, pode haver um incremento da população de pessoas privadas de liberdade de 39,54%, elevando o déficit carcerário da média de 200% para 280% da capacidade do sistema prisional.

O Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (Infopen) capta os dados diretamente das secretarias de administração penitenciária estaduais. No levantamento realizado pelo Depen, os dados são bem diferentes, mas ainda assim alarmantes.

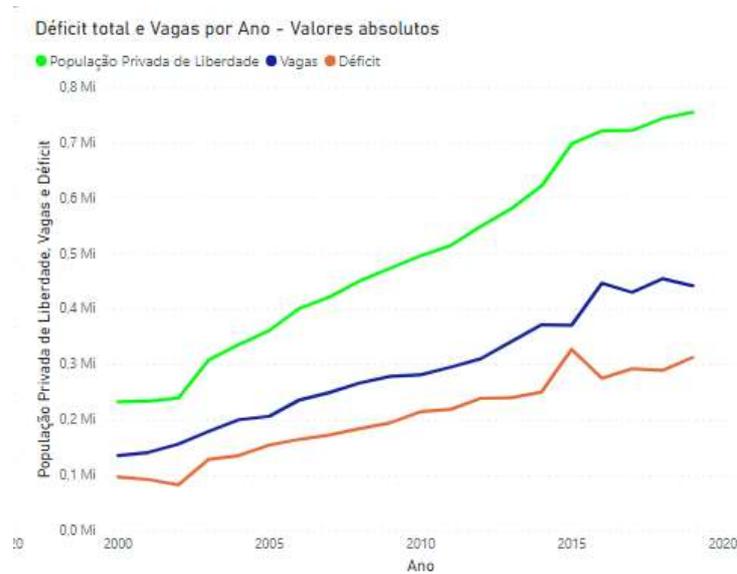
Figura 3: Distribuição da população carcerária

Fonte: DEPEN– 2020 – 28/08/2020

Os dados do Infopen se referem ao mês de Dezembro de 2019 e, embora mostre uma diferença de 18,26% (ou 136 mil presos) ainda demonstra uma superlotação do sistema carcerário de 312.925 vagas, se considerarmos o total de vagas de dezembro de 2019 de 442.349 ou, dito de outro modo, há uma lotação de 169,09% da capacidade do sistema.

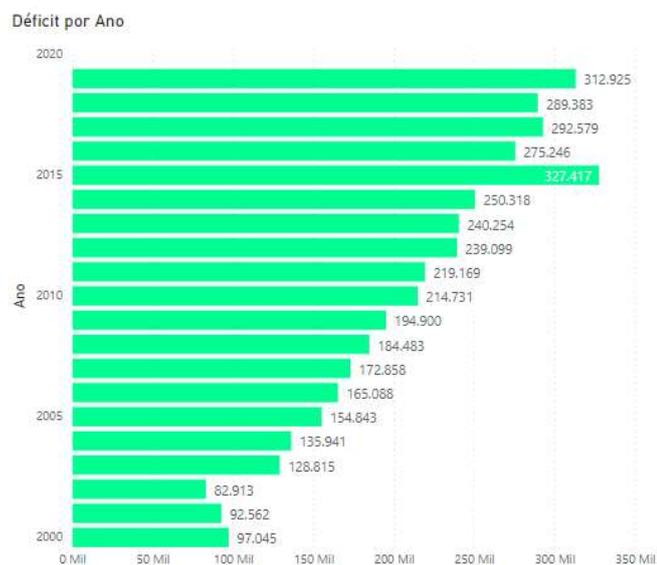
Abaixo, é possível acompanhar a evolução do índice de superlotação com base nos dados do Infopen:

Figura 4: Evolução da população carcerária, vagas e déficit total



Fonte: DEPEN – 2020 – 28/08/2020

Figura 5: Evolução do número de pessoas privadas de liberdade acima da capacidade do sistema carcerário



Fonte: DEPEN – 2020 – 28/08/2020

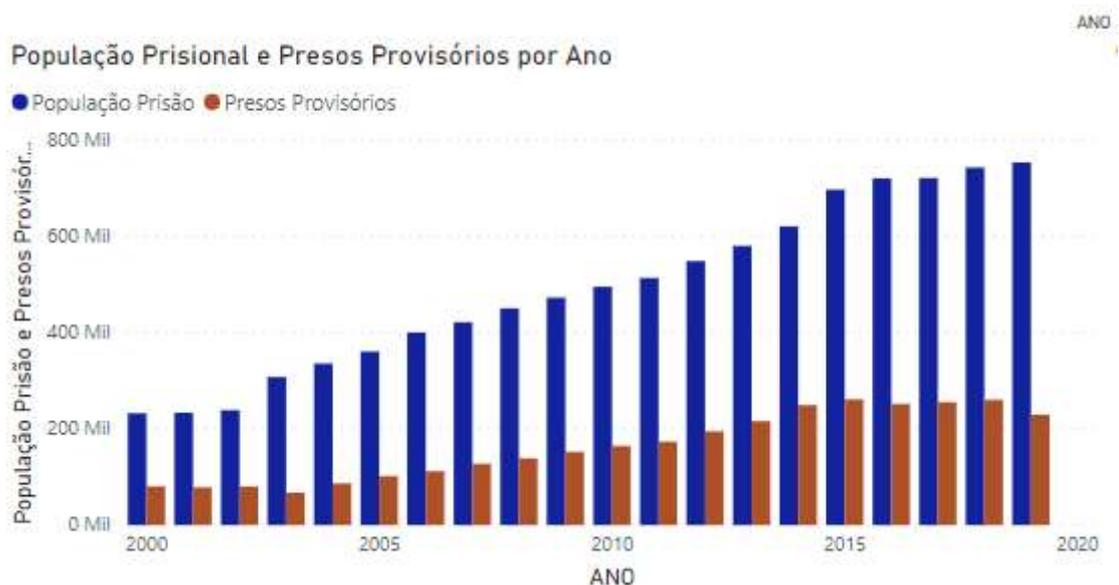
<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>>

Como garantir o atendimento adequado, com o tratamento dado segundo a lei, de uma população muito maior do que aquela para o qual foram pensadas essas mesmas ações? Não por acaso, a superlotação é sempre evocada para justificar as violações de direitos que ocorrem no interior das prisões.

Além disso, o diagnóstico da Comissão constata ainda que há déficit de servidores, que as instalações são inadequadas entre outras mazelas advindas da superlotação.

Outro problema antigo no sistema carcerário é o do grande número de presos provisórios que representam, nos dados do Infopen, quase um terço das pessoas privadas de liberdade (29,75%).

Figura 6: Evolução da proporção de pessoas em Prisão Provisória



Fonte: DEPEN – 2020 – 28/08/2020

À exemplo do que aconteceu na vigência dos Códigos penais do Império e da República, as unidades prisionais, além de abarrotadas além do limite de suas capacidades, também padecem do vício de abrigarem, de forma quase indistinta, condenados e pessoas aguardando seu julgamento.

Em 2015, a CPI revelava que nada menos do que 41% do total de presos nas instituições carcerárias do país ainda aguardavam promulgação de sentença. Esse

número se reduziu segundo os dados do DEPEN, mas ainda abarca praticamente um terço da população carcerária do país que se encontra à espera do indefinido passo da Justiça Brasileira.

Essa situação agride aos princípios legais da ressocialização e da justiça retributiva, pois, se não há pena, como haver remição? No espaço vazio da ação do Estado, regado por uma ineficiente burocracia, nascem, no interior dos presídios, as facções criminosas – poderes que se baseiam não na letra da lei, mas nas relações nascidas no próprio seio da instituição penal.

Diferentemente da Justiça, que, como apontada por Foucault, tenta distanciar a execução da pena do tecido da sociedade, o Crime surge justamente a partir do domínio dos laços entre a instituição prisional e a sociedade em geral, expandindo seu código para dentro e para fora dos muros das cadeias, tendo na gestão dos entorpecentes seu terreno mais profícuo.

O Primeiro Comando da Capital (PCC) que atua principalmente no estado de São Paulo, mas com laços também em diversos outros estados do país, é um exemplo desse processo. Em 2009, a Câmara Federal (CAMARA, 2009) mapeou as muitas organizações que operam nas cadeias do país, trazendo à tona uma realidade inconveniente das prisões no país. Diz o Relatório:

As lideranças [das facções criminosas] exercem domínio e fascínio sobre a massa carcerária. Elas prometem ser a “voz” dos detentos nas prisões e em muitos casos fazem acordos com diretores de cadeias, que cedem a “facilidades” em troca de cadeias sem motins. Aos familiares dos detentos essas organizações oferecem cestas básicas e transporte gratuito para os parentes visitarem seus presos em cadeias distantes. Pagam velórios e enterros no caso da morte de algum bandido ligado à facção ou mesmo parentes destes que, pobres, não conseguem pagar nem as despesas de enterro em cova rasa. (CÂMARA, 2009. p.56)

Veja-se, então, uma população carcerária cada vez maior, com pessoas cuja ligação ao mundo da criminalidade é restrita à compra da droga, do qual é dependente. Essa crescente massa de pessoas, pela ação da Lei que se propõe a tratar o usuário de drogas, tende a ficar, então ao mínimo cinco anos sob a influência das organizações criminosas. Diante do fascínio detectado pelos deputados em suas visitas às cadeias, temos o enorme risco de cooptação dessas pessoas para o crime organizado.

Dessa forma, ao invés de “proteger a sociedade” de um indivíduo que só faz mal a si mesmo, o sistema penal cria e capacita criminosos para atuações cada vez mais ousadas e violentas – como a recente onda de terrorismo praticada pelo Primeiro Grupo da Capital – facção criminosa que comanda os presídios em Santa Catarina, em setembro de 2014. (WOLOSZYN, 2014).

Esses dados, corroborados pela pesquisa da CPI em 2015, revelam que, antes de trabalhar na reeducação do criminoso, preparando-o para a vida em sociedade que o mesmo não foi apto a viver, a prisão transforma-se em “escola do crime”:

O Relatório da Pesquisa: “Reincidência Criminal no Brasil” do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (IPEA, 2015), aponta para uma reincidência legal de mais de um terço, embora a mesma pesquisa aponte que esse número pode ser bem maior dependendo do que se entende por “reincidência”.

O texto propõe a divisão do termo reincidência em quatro grupos, a saber: 1. Reincidência genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos; 2. Reincidência legal, que, segundo a nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior; 3. Reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança; e 4. Reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal. (IPEA, 2015, p.8).

Não é por menos que muitos autores apontam para a completa ineficácia da Lei de Execução Penal, um fracasso duplo, se observamos que tampouco a garantia de execução de sentença – primeiro objetivo expresso no artigo primeiro da LEP, quanto o retorno e reintegração do detento ao seio da sociedade, já “reformado” – segundo e central objetivo da lei, como vimos no capítulo anterior – são alcançados.

As dificuldades metodológicas nublam as respostas que procuramos: o delinquentes preso volta a delinquir? Em qual grau? Dificuldades como o grande número de presos temporários – isto é, sem condenação, bem como a falta de interligação de dados entre os sistemas prisionais dos estados e uma série de outros fatores atrapalham a definição de um número fidedigno. Porém, tanto a pesquisa do

IPEA quanto o relatório da CPI são unânimes quanto a uma conclusão: “hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência”

Da mesma forma que a realidade no sistema carcerário nega os princípios da lei, no tocante à sua eficácia ressocializadora, quando a questão se refere às garantias individuais do preso – grande preocupação legal, a situação é ainda mais assombrosa.

Tomemos como exemplo o caso da penitenciária de Pedrinhas – MA, cujas notícias de violência foram das motivações para a instauração da CPI do Sistema Carcerário cujo relatório analisamos.

Após diversas denúncias de violações de direitos humanos e da existência de inúmeras mortes neste presídio, a Ordem dos Advogados do Brasil recorreu à Corte Interamericana de Direitos Humanos em busca de apoio contra a inércia do Brasil. Esta determinou que o país, ainda em 2013, adotasse as medidas protetivas necessárias para “evitar perdas de vidas e danos físicos a pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas”, e que adotasse ações que reduzissem o nível de superlotação, além de investigar os fatos que motivaram a resolução da corte, a fim de que não se repitam. Entretanto, após essa decisão, três presos foram decapitados no Complexo Penitenciário em questão.

Em novembro de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu nova resolução em relação à situação na mesma unidade prisional. Novamente foi solicitado que o Brasil adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade física das pessoas em privação de liberdade e também que a corte fosse informada a cada três meses sobre as medidas adotadas. Após essa resolução e até a conclusão da CPI, oito mortes já haviam ocorrido.

O relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário faz questão de lembrar, à página 183, que:

Daí já se pode extrair que a pena, além do seu inegável caráter retributivo (como resposta do Estado frente à violação operada pelo indivíduo), deve possuir um papel ressocializador e reintegrador, para que esse mesmo indivíduo, ao ser devolvido ao convívio social, não reincida na prática criminosa. (CÂMARA, 2015, p. 183)

E complementa:

Tal ressocialização, além de decorrer da própria dignidade da pessoa humana, que deve ser resguardada aos indivíduos encarcerados, também garante uma maior segurança à própria sociedade, à qual invariavelmente retornará o sentenciado. (IDEM, IBIDEM)

Já nos resta comprovado que, nem a ressocialização, nem a segurança da dignidade da pessoa humana são alcançadas nesse sistema, razão pela qual pode-se decretar a completa falência desse que, na melhor das hipóteses, é ineficaz. Porém, como visto, além de não cumprir com seu papel, o sistema de execução penal no país atua em sentido oposto, ao aumentar a criminalidade ao invés de o prevenir.

3.3. Aspectos da Justiça Retributiva como princípio norteador da prática penal

Não pode escapar-nos, todavia, a primeira consideração do relator da CPI, a de que um dos objetivos da prática de execução penal seria *seu inegável caráter retributivo (como resposta do Estado frente à violação operada pelo indivíduo)*.

Retornando à obra de Foucault, vemos como ele expõe a prática que baseia todo o discurso humanista, que, dissimulado, nasce para não ser cumprido, como bem vemos no caso brasileiro. Existem, como nos demonstra o autor, forças e interesses não ditos, mas evidenciados que inserem uma lógica diferente na prática penal. Isso é dizer que a ponderação dos parlamentares sobre o “inegável caráter retributivo” da norma penal, não pode ser legado como assunto de somenos importância. Antes, é a partir dessa lógica – que se utiliza de todos os outros preceitos legais, de maneira dissimulada, que se organizam as relações da instituição penitenciária.

Foucault expõe esse pensamento ao apresentar a legislação criminal francesa de 1791, cujas bases iluministas influenciaram os modelos prisionais que temos hoje – como anteriormente citado aqui. Assim:

Pelo lado do condenado, a pena é uma mecânica dos sinais, dos interesses e da duração. Mas o culpado é apenas um dos alvos do castigo. Este interessa principalmente aos outros: todos os culpados possíveis. Que esses sinais-obstáculos que são pouco a pouco gravados na representação do condenado circulem então rápida e largamente; que sejam aceitos e redistribuídos por todos; que formem o discurso que cada um faz a todo mundo e com o qual todos se proíbem o crime — a boa moeda que, nos espíritos, toma o lugar do falso proveito do crime. Para isso, é preciso que o castigo seja achado não só natural, mas interessante; é preciso que cada um possa ler nele sua própria vantagem. Que não haja mais essas penas ostensivas, mas inúteis. Que também cessem as penas secretas; mas que os castigos possam ser vistos como uma retribuição que o culpado faz a cada um de seus concidadãos pelo crime com que lesou a todos (FOUCAULT, 1999, pp. 128 – 129)

É a partir dessa ótica da retribuição, da pena enquanto moeda e da mercantilização das relações que o trabalho aparece como princípio polivalente. Em parte, atua como meio disciplinar, por sua característica ordenada, em parte, atua como castigo – como citado aqui. Possui ainda o benefício de devolver ao bem público certo benefício para cobrir, ao menos em parte, os custos da atenção do Estado ao Criminoso. Foucault retorna as considerações de Peltier, propositor do Código de Penas francês de 1791:

O ideal seria que o condenado fosse considerado como uma espécie de propriedade rentável: um escravo posto a serviço de todos. Por que haveria a sociedade de suprimir uma vida e um corpo de que ela poderia se apropriar? Seria mais útil fazer “servir ao Estado numa escravidão mais ou menos longa de acordo com a natureza de seu crime”; (FOUCAULT, 1999, p. 129)

De modo semelhante, ao comentar o papel do trabalho na legislação penal brasileira, o relator da CPI do Sistema Carcerário comenta que:

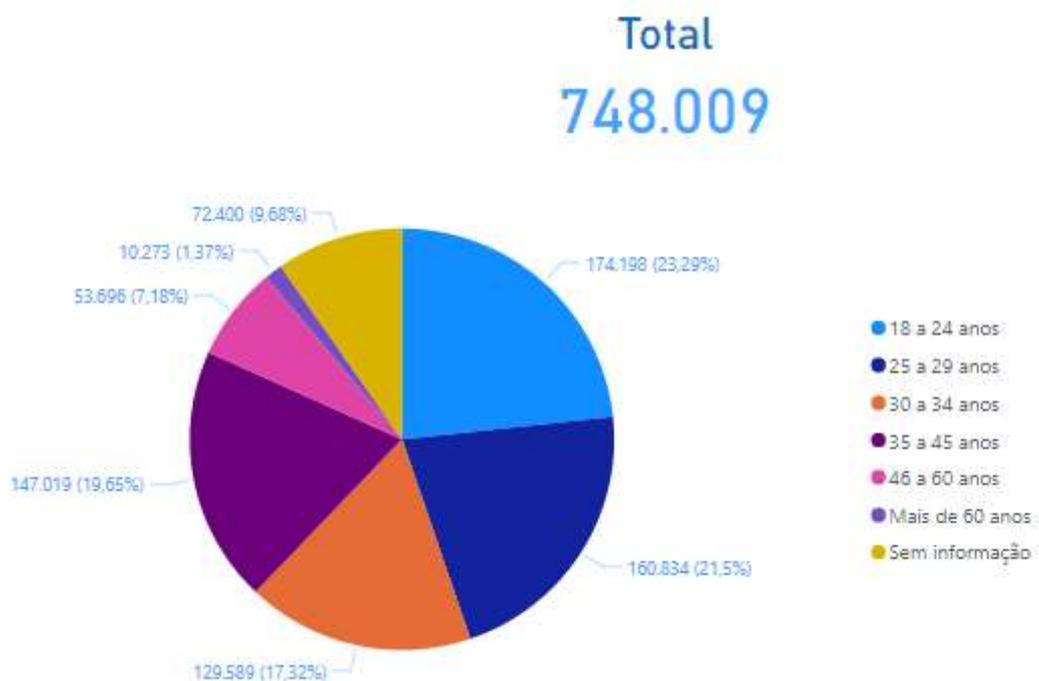
Em relação ao trabalho, ele possui relevante papel na reparação do dano causado pela prática de uma conduta delituosa e na reincorporação social do apenado. Para a legislação, o trabalho dos presos tem como objetivo auxiliar no processo de reinserção social, na ocupação do tempo ocioso, na promoção da readaptação e no preparo de uma atividade laboral. Além de garantir uma remuneração igual ou superior a três quartos do salário mínimo. (CÂMARA, 2015, p. 14)

Apesar da importância atribuída ao trabalho, a CPI, ouvida a diretoria do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), levantou que:

Os programas ligados ao sistema prisional carecem de trabalho e educação para o preso (...) só 11% a 18% dos indivíduos trabalham dentro do sistema prisional. (...) os dados do próprio DEPEN mostram que mais de 75% dos presos não têm qualquer formação intelectual ou profissional. Além disso, quase 50% da população carcerária está abaixo dos 30 anos (CÂMARA, 2015, p. 73)

Os dados mais recentes do Infopen mostram que existe uma população carcerária jovem, como se percebe pela figura 7, abaixo:

Figura 7: Faixa etária dos presos no Brasil



Fonte: DEPEN – 2020 – 28/08/2020

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>

Levando em conta a “pedagogia prisional” intentada pelo sistema penal e exposta na LEP, o que os dados da CPI e do Infopen nos mostram é que a pedagogia das cadeias não segue em direção da ressocialização tampouco impede o cometimento dos crimes, uma vez que a população carcerária tem crescido anualmente alimentada por pessoas, em sua maioria, jovens.

Não há, portanto, justificativa sequer de natureza utilitária para justificar a manutenção das agressões aos direitos humanos das pessoas em privação de

liberdade, como os denunciados, inclusive, na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A própria CPI de 2015 reconhece que o sistema prisional brasileiro necessita de reformulação para que seja eficaz, tendo em vista, principalmente, o surgimento do crime organizado no interior dos presídios:

Nesse sentido, não há como conceber o combate ao crime organizado sem a alteração substancial do sistema prisional vigente, fazendo com que os Poderes Executivos Federal e Estaduais cumpram o estabelecido na Constituição, na Lei de Execução Penal e respeitem os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Recorrendo novamente à Foucault: “A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso do poder”.(CÂMARA, 2015, p. 60)

Já há, portanto, extenso arcabouço legal para a proteção dos direitos humanos no presídio. Do ponto de vista das transgressões aos direitos humanos, Travis Waldron, do Huffington Post traz uma triste constatação: “As prisões brasileiras estão superlotadas e são ambientes desumanos” (WALDRON, 2019, s/p).

No entanto, as políticas de humanização nas prisões são deixadas de lado, pois a população prisional é segregada do restante da sociedade, de forma a não possuir visibilidade e importância, mesmo em face de tantas rebeliões, massacres e tratamentos desumanos que comumente aparecem no noticiário.

Rebeliões e massacres do tipo acontecem com frequência alarmante no Brasil. No começo de 2017, mais de 100 presidiários morreram em incidentes separados; em maio passado, 55 detentos morreram em dois dias de rebelião em Manaus. Sete presos foram assassinados no presídio de Altamira em setembro do ano passado; 22 outros, em outra prisão paraense em abril último. Essas rebeliões são de certa forma comparáveis aos atentados cometidos por atiradores em escolas americanas: eventos tragicamente comuns, que causam choque inicial e depois caem no esquecimento – sem que sejam instituídas reformas. (WALDRON, 2019, s/p).

A inconsistência dos dados sobre os presídios é um desses exemplos do desprezo do poder público por uma política carcerária humanizada. Silenciadas e segregadas nas instituições prisionais, os seres humanos sob tutela do Estado não atraem atenção necessária para obrigar aos gestores o cumprimento da lei. Assim, as discussões ficam apenas no nível do discurso.

Por esse motivo, Thandara Santos analisa que as questões macropolíticas, como as elencadas aqui, estão ligadas às questões do dia a dia dos estabelecimentos prisionais:

As consequências produzidas pela baixa qualidade dos dados relativos ao sistema prisional e pelas dificuldades de consolidação de bases nacionais confiáveis e verificáveis se estendem desde o nível macro de formulação das políticas públicas até impactos em nível micro, que atingem diretamente as vidas (e possibilidades de vida) de diversas pessoas. Sem dados confiáveis, não é possível que sejam formuladas políticas públicas baseadas em evidências. Não é possível planejar políticas de acesso à educação, trabalho ou mesmo saúde dentro do sistema prisional sem que se conheça o perfil das pessoas custodiadas e a realidade dos estabelecimentos penais. (SANTOS, 2020, s/p)

É uma contradição evidente que o Estado, responsável pelo cumprimento da Lei e pela perseguição dos objetivos constitucionais aja ou permita a prática de tudo aquilo que a sociedade abomina. Essa, inclusive, é a conclusão da CPI do Sistema Carcerário, cujo relatório final entende que é “indiscutível a precariedade qualitativa e quantitativa do sistema prisional brasileiro, resultante de inúmeros fatores, sendo flagrante o descompasso entre aquilo que é preconizado pelas inúmeras leis e a realidade” (CÂMARA, 2015, p.279).

CONCLUSÃO

Vimos aqui que, além do sistema ser desumano, ineficaz e produzir os efeitos contrários aos preconizados pela Lei de Execução Penal, o sistema carcerário ainda obedece a uma lógica que se esconde por detrás das nobres intenções dos legisladores.

O sistema prisional gera, gesta e amadurece a delinquência, como vimos no Capítulo 3 deste trabalho, mas como, em quase duzentos anos de história das instituições penais no Brasil, continuamos com os mesmos resultados? Foucault dirá:

E é essa delinquência, formada nos subterrâneos do aparelho judiciário, ao nível das “obras vis” de que a justiça desvia os olhos, pela vergonha que sente de punir os que condena, é ela que se faz presente agora nos tribunais serenos e na majestade das leis; ela é que tem que ser conhecida, avaliada, medida, diagnosticada, tratada, quando se proferem sentenças, é ela agora, essa anomalia, esse desvio, esse perigo inexorável, essa doença, essa forma de existência, que deverão ser considerados ao se reelaborarem os códigos. A delinquência é a vingança da prisão contra a justiça. (FOUCAULT, 1999, p.283)

João Alfredo de Oliveira então Secretário Geral do Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, traz uma fala na CPI que é bastante elucidativa:

Governo do Estado está abrindo sindicâncias em demasia. Para tudo quanto é fato abre-se sindicância. Além de o servidor estar submetido a condições de trabalho indignas, sofre pressão psicológica devido ao número excessivo de procedimentos administrativo disciplinar (CÂMARA, 2015, p. 89)

Esta fala revela:

Um princípio que bem poucos juristas ousariam hoje admitir sem reticências, se bem que ele marque a direção essencial do funcionamento penal moderno; chamemo-lo a Declaração de Independência carcerária — que reivindica o direito de ser um poder que tem não somente sua autonomia administrativa, mas como que uma parte da soberania punitiva. (FOUCAULT, 1999, p.275)

André Elias Morelli Ribeiro (2014) ao analisar o histórico de violência no estado de São Paulo, que viu a criação da mais poderosa facção criminosa do Brasil comandar ataques de dentro do sistema prisional paulista em 2005, ou ainda que assistiu ao massacre de 111 detentos no extinto Carandiru em 1992, foca-se na questão da percepção da violência pela Sociedade.

O autor afirma, por exemplo, que grande parte da sociedade não se chocou com a morte dos presidiários no massacre em 1992, apesar da enorme repercussão do caso na imprensa.

O apoio à ação “linha dura” e violenta da polícia contra os criminosos levou ao governo paulista o governador Orestes Quércia, em 1987 e seu sucessor, Fleury, em 1991, com discursos contrários à “humanização” da atenção prisional – isso num momento em que o Brasil comemorava a outorga da Constituição Cidadã e da Lei de Execução Penal – garantidora de direitos dos presos.

O anseio social pela “vingança” pura e simples motivou diversos casos de linchamento e o apoio às milícias armadas que se instauravam como poder paralelo e agia por leis próprias, executando, sem julgamento, aos considerados infratores.

De acordo com o autor, foram exigidas medidas mais enérgicas – leia-se violentas – contra os presos que atuavam ligados ao PCC, em 2005. Foucault já relata movimento semelhante ocorrido na França do início do século XX, em efervescente discussão sobre a humanização nos presídios:

as campanhas dos jornais populares contra o trabalho penal, contra o “conforto das prisões”, para que sejam reservados aos detentos os trabalhos mais duros e mais perigosos, contra o excesso de interesse que a filantropia dedica aos delinquentes, contra a literatura que exalta o crime (...) Ao despertar do século XX [escreve Michèle Perrot], cercada de desprezo, a mais altaneira das muralhas, a prisão, acaba-se fechando a um povo impopular (FOUCAULT, 1999, p. 314)

Assim, os princípios da legislação, da constituição, dos ideais humanistas, das reformas penais acabam não encontrando eco no coração da população, descrente da justiça. O distanciamento das instituições prisionais e seu isolamento da sociedade fazem dela uma instituição propícia a toda sorte de violações como encontramos nos relatos dos parlamentares da CPI do Sistema Carcerário.

Espanta-nos, por exemplo, que dentre as sugestões da Comissão Parlamentar estejam ações que ampliem o poder disciplinar do diretor do presídio, numa ótica puramente punitiva.

A partir das considerações de Michel Foucault e de uma leitura da lei que prescinde de qualquer esforço de interpretação é possível verificar o imenso abismo entre a prática penal e suas bases legais, de forma que nem a LEP, tampouco a Constituição são respeitadas no processo de penalização por meio da privação de liberdade.

De igual forma, o cenário do sistema carcerário é incompetente para evitar cometimento de crimes e ainda pior para a recuperação do preso, evidenciado pelo enorme índice de reincidência criminal.

A ineficácia da Lei de Execução Penal e dos dispositivos constitucionais de garantia dos direitos humanos refletem, então, no fracasso de toda a sociedade em atingir os objetivos elencados na Carta Magna.

É necessário, portanto, uma mudança não mais no texto da lei – que já estabelece de forma clara os princípios e práticas ideais – mas na cultura relativa ao encarceramento.

Enquanto entendida como depósito de pessoas e forma de punição pura e simples, o sistema prisional tende a ser ineficiente, atendendo apenas a projetos de poder longe dos ideais de Justiça.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Felipe Lima. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. REVISTA LIBERDADES ISSN: 2175-5280, 2014. Disponível em http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=210 Acesso em 28/08/2020.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Prisão civil por dívida. Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve Histórico Do Sistema Prisional. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2009.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas, São Paulo: J. Bushatsky, 1978.
- BENELLI, Sílvio José. A Instituição total como agência de produção de subjetividade na sociedade disciplinar. Estud. psicol. (Campinas), Campinas, v. 21, n. 3, 2004.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI sistema carcerário. Edições Câmara, Brasília: 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5>. Acesso em 22/08/2020.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório Final da CPI – Sistema Carcerário Brasileiro. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1362922> . Acesso em 28/08/2020.
- CESAR, Tiago Da Silva. Estado, sociedade e o nascimento da prisão na América Latina. Métis: história & cultura, v. 12, n. 23, 2013.
- CHIAVERINI, Tatiana. Origem da pena de prisão. 2009. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em 28/08/2020.
- FARIAS JUNIOR, João. Manual de criminologia. Curitiba: Juruá, 2002.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ. Vozes, 1999.
- GOFFMAN, Erving. Manicômios prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva, n. 91, 1987.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Reincidência Criminal no Brasil - Relatório de Pesquisa. Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. 2015.
- MAIA, Clarisse Nunes (org.) História das Prisões no Brasil. Volumes I e II. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código penal interpretado. São Paulo: Atlas, 2003.

RIBEIRO, André Elias Morelli. Crime, ordem e violência em São Paulo: a percepção do nível de violência urbana no município de Assis. Curitiba. CRV Editora, 2014.

SANTOS, Thandara. Os dados sobre o sistema prisional e suas dissonâncias. Portal G1. 19/02/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/os-dados-sobre-o-sistema-prisional-e-suas-dissonancias.ghtml>> Acesso em 28/08/2020.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

WALDRON, Travis. Por que os presídios brasileiros têm tantas rebeliões. Huffington Post Brasil. 31/07/2019. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/presidios-rebeliao-altamira_br_5d41e95ee4b0db8affb29b6b>. Acesso em 22/08/2020.

WOLOSZYN, A. L. PGC - Os Atentados em Santa Catarina. DefesaNet. 03 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/16999/PGC---Os-Atentados-em-Santa-Catarina/>>. Acesso em 28/08/2020.